



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317650

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.365

Apelação Cível Processo nº 1024759-29.2022.8.26.0361

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. O Apelante não recolheu as custas processuais e teve o pedido de diferimento indeferido, não cumprindo o prazo para recolhimento do preparo.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir: O correto recolhimento das custas de preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, conforme artigo 1.007, §2º, do CPC. O Apelante não atendeu ao prazo para recolhimento das custas, resultando na aplicação da pena de deserção e no não conhecimento do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas processuais no prazo legal impede o conhecimento do recurso de apelação.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Rental Coins Tecnologia da Informação Ltda, contra a sentença de fls. 328/334, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da comarca de Mogi das Cruzes, que julgou procedente a ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, proposta por Alessandro Gontijo Pinto.

A Apelante interpôs o recurso sem o recolhimento das custas, com pedido de “*Diferimento do Pagamento de Custas*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio despacho de fls. 372/373, de seguinte teor:

“Fls. 373: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de diferimento de custas e determino o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção”.

Referido despacho foi disponibilizado no DJe de 17/03/2025, tendo a Apelante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 376.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso de apelação interposto não pode ser conhecido.

Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, a Apelante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Como é cediço, o correto recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

No caso em tela, em atenção ao comando contido no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil¹, foi dada à Apelante a oportunidade de recolher o valor do preparo, o que, porém, não ocorreu, ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU e taxas imobiliárias dos exercícios de 2017 a 2020 - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por não ter sido o juízo integralmente garantido - Insurgência do embargante - **Pedido de pagamento das custas ao final indeferido, com a concessão de prazo para o recolhimento do preparo, a teor do art. 99, § 7º, do CPC - Desatendimento da providência que implica no não conhecimento do apelo - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000951-61.2023.8.26.0457; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)**

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE COBRANÇA. Pedidos de justiça gratuita e de **pagamento das custas ao final indeferidos, com concessão de prazo para o recolhimento. Decurso do prazo sem o devido recolhimento. RECURSO DESERTO: Prazo para o recolhimento não atendido.** Apelação que não reúne condições para ser conhecida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1019465-76.2017.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Diante do exposto, impõe-se a aplicação da pena de deserção prevista no art. 1.007, §2º, do CPC, carecendo a apelação interposta de pressuposto de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido, conforme art. 932, III, do CPC².

Por fim, majora-se para 12% a verba honorária sucumbencial devida pela Apelante, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão

Pelo exposto, ante a deserção, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator

² Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida